



Inquérito Civil n. 06.2018.00001509-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

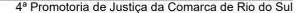
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, doravante designado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE LONTRAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.102.665/0001-33, com sede Praça Henrique Schroeder, n. 1, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Marcionei Hillesheim, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00001509-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que é atribuição constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, incisos I e VII, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, impõe ao Ministério Público promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em





geral;

**CONSIDERANDO** o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

**CONSIDERANDO** que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

**CONSIDERANDO** o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

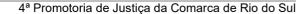
**CONSIDERANDO** o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito de vigilância sanitária previsto no §1º do artigo 6º supra:

"[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

**CONSIDERANDO** o artigo 7º ainda do mesmo Diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

**CONSIDERANDO** que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os





Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

**CONSIDERANDO** que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

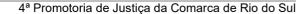
**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

**CONSIDERANDO** que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

**CONSIDERANDO** que as Portarias n. 1378/GM/MS, de 9.7.2013, e 475/GM/MS, de 31.3.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em





saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

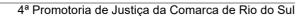
**CONSIDERANDO** que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o Município de Lontras não possui a Vigilância Sanitária devidamente estruturada;





**RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; Resolução n. 179/2017/CNMP; e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

# I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª - O Município de Lontras compromete-se a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Lontras compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento;

CLÁUSULA 3ª - O Município de Lontras compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA), as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 4ª - O Município de Lontras compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Lontras compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal documento a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;



CLÁUSULA 6ª – O Município de Lontras compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

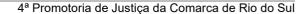
CLÁUSULA 7ª – O Município de Lontras compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 8ª – O Município de Lontras compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

CLÁUSULA 9ª - O Município de Lontras compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - O Município de Lontras, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça sempre que solicitado;

CLÁUSULA 11ª - O Município de Lontras compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;





### II - DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

### III - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 13ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

#### IV - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 17ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Rio do Sul, 30 de julho de 2019.

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

MARCIONEI HILLESHEIM
Prefeito Municipal de Lontras
Compromissário

JEAN CHRISTIAN WEISS Consultor Jurídico do Município

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA
Cargo da Testemunha